

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.874 SÃO PAULO

| | |
|-----------------------|---|
| REGISTRADO | : MINISTRO PRESIDENTE |
| REQTE.(S) | : MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO |
| ADV.(A/S) | : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO |
| REQDO.(A/S) | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADV.(A/S) | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| INTDO.(A/S) | : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROC.(A/S)(ES) | : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| INTDO.(A/S) | : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO |
| ADV.(A/S) | : PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO |

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Suspensão de Liminar proposto pelo MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade, com efeitos *ex tunc*.

Segundo informa o Município requerente, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de dispositivos de um conjunto de leis complementares do Município de Ribeirão Preto, os quais estabelecem hipóteses de contratação temporária, sem concurso público, em desconformidade com os parâmetros autorizados pela Constituição e pela jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O acórdão do TJSP julgou procedente a Ação, com efeitos *ex tunc*, nos termos da seguinte ementa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Alegação de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei
Complementar nº 1.340/2002, na redação original e na conferida

pelas Leis Complementares n. 1.371/2002, n. 1.407/2002, n. 1.613/2003, n. 1.845/2005, n. 1.868/2005, n. 2.128/2006, e n. 2.194/2007, do Município de Ribeirão Preto Contratação por tempo determinado Arts. 111 e 115, II e X da Constituição Estadual Possibilidade condicionada ao atendimento dos requisitos listados no Tema 612 de Repercussão Geral: “a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração” Inadequação da legislação municipal aos requisitos constitucionais, conforme orientação do C. STF Redação excessivamente abrangente, que não indica a necessidade temporária, interesse público excepcional ou indispensabilidade da contratação extraordinária Hipótese previsível e sob controle da administração pública Prazo máximo de contratações realizadas igualmente inconstitucional Modulação dos efeitos Requisitos legais da segurança jurídica e interesse social não verificados Excepcionalidade não demonstrada Ressalva-se, entretanto, a irrepetibilidade dos valores já percebidos de boa-fé pelos contratados de forma temporária Ação procedente.”

Nas razões do presente Pedido de Suspensão, o Município de Ribeirão Preto alega o seguinte:

“(...) a nulidade dos referidos dispositivos implicará em uma remodelação do sistema de ensino municipal atual, o que não se dará a tempo para início do próximo ano letivo, com prejuízo aos respectivos educandos de maneira temerária. Com efeito, a reformulação derivada da nulidade da legislação

municipal demanda: (a) a alteração da legislação vigente para prever exatamente as hipóteses de substituição temporária de servidor público de carreira por contratos temporários, (b) o consequente refazimento de todos os processos seletivos de contratação temporária hoje vigentes, e (c) a realização de concurso público para preenchimento de eventuais vacâncias, sendo que a imediaticidade, a contar da data do julgamento, se mostra extremamente gravosa ao Município e aos educandos. É dizer: toda uma estrutura deverá ser remodelada para se adequar à declaração de inconstitucionalidade ora proclamada em um curtíssimo período ante o já iminente início do ano letivo de 2026”.

“Com a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos centrais da Lei Complementar Municipal nº 1.340/2002, que atualmente dá sustentação às contratações temporárias do Município de Ribeirão Preto, corre-se o sério risco de desencadear uma série de efeitos administrativos e jurídicos deletérios no âmbito da rede pública municipal de ensino antes mesmo que o Supremo Tribunal Federal possa se pronunciar definitivamente sobre a matéria, via recurso extraordinário a ser interposto naqueles autos. Frise-se que o corrente pedido de suspensão se limita unicamente à contratação de professores substitutos. Neste passo, há evidente impossibilidade material, administrativa e operacional de cumprimento imediato da ordem judicial, sob pena de grave comprometimento da oferta regular de ensino na rede municipal.”

“Aliado às diversas consequências supracitadas, apontam-se as providências estruturais já em andamento consistentes no encaminhamento de Projeto de Lei Complementar para criação de novos cargos de magistério e a preparação para abertura de concurso público após aprovação legislativa. Ocorre que, por mais ágil que se movimentem os procedimentos internos e externos, tais medidas, embora essenciais, não produzem

efeitos imediatos, pois dependem de prazos legais e administrativos que não podem ser abreviados. Há, pois, urgência absoluta na modulação ou suspensão dos efeitos da decisão, sob pena de interrupção do serviço público educacional e lesão grave e irreparável ao direito fundamental à educação de milhares de alunos”.

“Verifica-se, neste passo, que o Município possui atualmente 2.935 cargos efetivos de magistério criados em lei, dos quais 2.783 se encontram ocupados. Todavia, desse total, 593 profissionais efetivos não estão disponíveis para a regência regular de aulas, em razão de afastamentos legais, readaptação permanente, licenças sem vencimentos ou atuação em substituições, restando aproximadamente 2.190 docentes efetivos aptos à atuação contínua em sala de aula. Esse quantitativo se mostra incompatível com o volume de aulas e turmas atualmente existentes na rede, revelando um hiato estrutural entre a demanda educacional e a capacidade legal do quadro permanente. Como consequência direta dessa insuficiência estrutural, a manutenção do funcionamento mínimo da rede municipal de ensino depende, atualmente, da atuação de 722 professores contratados por tempo determinado, que representam aproximadamente 20,5% do corpo docente em exercício. Frise-se que esses profissionais não ocupam cargos vagos, mas suprem a ausência de cargos criados em número suficiente e a indisponibilidade funcional de parte do quadro efetivo. Vale dizer que tal fundamentação foi objeto de abordagem nas informações prestadas pela autoridade competente no seio da ação direta de constitucionalidade em referência, mas em princípio desconsiderada. Esse cenário se torna ainda mais crítico quando analisado o quadro atual de aulas e turmas descobertas, bem como aquelas mantidas por profissionais contratados por tempo determinado.”

Ao final, o Município pede o seguinte:

“a) Liminarmente, a suspensão do v. acórdão proferido nos autos da ação direta de constitucionalidade n° 2203524-16.2025.8.26.0000 no que tange à contratação temporária de professores substitutos; e

b) Ao final, a procedência do pedido, para suspender a eficácia do v. acórdão pelo prazo mínimo de 1 (um) ano no que tange à contratação temporária de professores substitutos;

c) Subsidiariamente, pugna pela suspensão da eficácia do aludido acórdão até o trânsito em julgado da ADI n° 2203524-16.2025.8.26.0000.”

É o relatório.

O presente Pedido ampara-se nas seguintes normas:

“Lei 8.437/1992, Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.”

“Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Art. 297. Pode o Presidente, a requerimento do Procurador-Geral, ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar, ou da decisão concessiva de mandado de

segurança, proferida em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais.”

No presente caso, o Município pede a suspensão de acórdão do TJSP, contra o qual cabem recursos desprovidos de efeito suspensivo *opé legis* (embargos de declaração; recurso especial; recurso extraordinário). Salienta o ente público que o indeferimento do pedido de modulação dos efeitos do julgado acarretará grave comprometimento dos serviços de educação pública.

De fato, conforme sustenta o Município, a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL vem reconhecendo o cabimento da modulação dos efeitos de acórdãos em controle concentrado de constitucionalidade, nos quais se decreta a invalidade de normas que autorizam contratações temporárias de servidores públicos. Nesse sentido:

“Ementa Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de constitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a constitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, “à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores

públicos". 2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente. 3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. 4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal. 5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de la culture de gestion, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para 'cultura de gestão estratégica') que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva. 6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimento do princípio da

segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social.

(RE 658026, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe 31-10-2014)

"Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ARTS. 116, II, 117 E 125 A 128, DA LEI 7.109/1977, E ART. 38 DA LEI 9.381/1986. DECRETO 48.109/2020 E RESOLUÇÃO SEE 4.475/2021, TODOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CONVOCAÇÃO DE PROFESSORES SEM CONCURSO PÚBLICO. VACÂNCIA. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO GENÉRICA E ABRANGENTE. AUSÊNCIA DE TRANSITORIEDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ARGUIÇÃO CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. I - A arguição mostra-se viável sob o aspecto do princípio da subsidiariedade, uma vez que duas das normas nela impugnadas, a saber, a Lei 7.109/1977 e a Lei 9.381/1986, vieram a lume antes da vigência da Constituição de 1988. II - Os dispositivos questionados, ao disciplinarem o instituto da suplência - entendido como "o exercício temporário das atribuições de cargo de magistério durante a ausência do respectivo titular, ou em caso de vacância, até o provimento do cargo" -, permitiram a convocação de professores temporários, pertencentes ou não ao Quadro do Magistério, "para assumir a regência de turma ou aulas, ou exercer função de especialista de educação", em dissonância com o Texto Constitucional e o entendimento consolidado desta Suprema Corte. Precedentes. III - O chamamento de professores, sem vínculo anterior com a administração pública, para acudir as funções de magistério em

caso de vacância de cargo efetivo, foi permitido pelos arts. 122, 123 e 125 da Lei 7.109/1977, do Estado de Minas Gerais, de maneira genérica e abrangente, contrariando os dispositivos constantes do art. 37, II e IX, da Constituição de 1988. IV - O caput do art. 125 é lacônico ao prever apenas que, "na falta de professor legalmente habilitado, poderá haver convocação", sem explicitar suficientemente a excepcionalidade e o prazo determinado para a contratação temporária, de modo que, em tese, qualquer falta poderá dar azo ao chamamento contingente, sem a observância da temporariedade exigida constitucionalmente. Precedentes. V - O art. 123, parágrafo único, da Lei mineira, autoriza a prorrogação da convocação por prazo superior a 1 (um) ano "se perdurarem as condições que determinaram a convocação e desde que não haja candidato com melhor habilitação", em ofensa ao requisito da transitoriedade constante da parte final do inciso IX do art. 37 da CF. VI - O Pleno do Supremo Tribunal Federal já deliberou que, "ao permitir a designação temporária em caso de cargos vagos, viola a regra constitucional do concurso público, porquanto trata de contratação de servidores para atividades absolutamente previsíveis, permanentes e ordinárias do Estado, permitindo que sucessivas contratações temporárias perpetuem indefinidamente a precarização de relações trabalhistas no âmbito da Administração Pública." (ADI 5.267/MG, Rel. Min. Luiz Fux) VII - Declarados inconstitucionais os dispositivos legais apontados, é imperiosa a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento dos atos normativos infralegais, os quais guardam inteira dependência normativa com aqueles. VIII - Considerando a segurança jurídica e o excepcional interesse social envolvidos na questão, entendo ser cabível a limitação dos efeitos da declaração, a fim de manter hígidos, por doze meses da publicação do acórdão do presente julgamento, os contratos firmados em desacordo com a Constituição de 1988. Precedentes. IX - ADPF conhecida e julgada procedente para declarar a não recepção pela

Constituição de 1988 dos arts. 116, II, 117 e 125 a 128, da Lei 7.109/1977, e do art. 38 da Lei 9.381/1986, ambas do Estado de Minas Gerais, na parte em que admitem a convocação temporária de profissionais sem prévio vínculo efetivo com a administração pública estadual para suprir vacância de cargo público efetivo, assim como para, por arrastamento, declarar a constitucionalidade do Decreto 48.109/2020 e da Resolução SEE 4.475/2021, também daquele Estado, modulando os efeitos da decisão para que os contratos temporários firmados até a conclusão do julgamento de mérito possam ser preservados pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir do termo a quo antes referido.

(ADPF 915, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI,
Tribunal Pleno, DJe31-05-2022)

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 6.901/2014 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ARTIGO 37, IX, DA CRFB/88. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. ARTIGO 77, XI, DA CONSTITUIÇÃO FLUMINENSE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA JÁ RECONHECIDA. TEMA 612. REQUISITOS DE TEMPORARIEDADE E EXCEPCIONALIDADE. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO QUANTO À DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO CASO CONCRETO. INOCORRÊNCIA. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS . 1. Os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, prestam-se, unicamente, à correção de vícios de julgamento,

que produzam ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão que maculem a exata compreensão do que foi decidido ou a higidez interna do decisum. Incabíveis, por conseguinte, para mera irresignação de parte interessada ou obtenção de efeitos infringentes quanto à matéria decidida. 2. Presentes os requisitos que ensejam a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, a fim de, prestigiando a segurança jurídica, preservar a validade dos contratos temporários firmados com base nos dispositivos impugnados, até o prazo máximo de 12 (doze) meses da publicação da ata de julgamento do mérito do Recurso Extraordinário. 3. Embargos de declaração PARCIALMENTE PROVIDOS exclusivamente quanto à modulação dos efeitos.”

(RE 1186735 ED, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno,
DJe 23-10-2023)

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 154, inciso XIV, da Constituição do Estado do Ceará. Hipóteses de contratação temporária. Exigência de lei complementar. Violation dos princípios da democracia e da simetria. Leis Complementares nºs 163/16, 169/16 e 228/20 do Estado do Ceará. Contratação temporária de profissionais do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo. Atividades ordinárias, permanentes e previsíveis. Violation do concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição Federal). Parcial procedência. 1. São inconstitucionais as normas estaduais que exijam a edição de lei complementar para tratar de matérias para as quais a Constituição Federal não tenha exigido referida espécie normativa. A exigência de quórum qualificado (maioria absoluta) para a aprovação de determinadas matérias deriva da ponderação, realizada pelo constituinte federal, entre o princípio democrático e a necessidade de maior segurança e previsibilidade no trato de determinadas matérias dotadas de

especial relevância, para cuja aprovação se impõe um óbice procedural destinado a tornar tais questões menos suscetíveis às oscilações da dinâmica parlamentar. Assim, exigir lei complementar em situações para as quais a Carta Federal não a previu restringe o arranjo democrático-representativo estabelecido pela Carta Federal, violando os princípios da democracia e da simetria (ADI nº 5.003, Rel. Min. Luiz Fux , Tribunal Pleno, DJe de 19/12/19). 2. É inconstitucional a expressão complementar do art. 154, inciso XIV, da Constituição do Estado do Ceará, por exigir lei complementar para o estabelecimento dos casos de contratação temporária, espécie legislativa não prevista para essa hipótese na Constituição de 1988. 3. O tratamento por lei complementar de matéria que caberia a lei ordinária não configura vício formal, visto que foi atendido o requisito procedural de maioria simples (ADI nº 2.926, Rel. Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, DJe de 22/5/23). As Leis Complementares nºs 163/16, 169/16 e 228/20 são materialmente ordinárias, por tratarem de matéria para a qual não se exige lei complementar (art. 37, inciso IX, da Constituição de 1988), razão pela qual fica afastada a alegação de inconstitucionalidade formal. 4. Para que se considere válida a contratação temporária, devem ser atendidos os seguintes requisitos, fixados com repercussão geral: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, que devem estar dentro do espectro das contingências normais da Administração (RE nº 658.026, da minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 31/10/14). 5. Embora as contratações realizadas com base nas Leis Complementares nºs 163/16, 169/16 e 228/20 tenham se destinado à realização de um objetivo público de grande relevância, não se trata de situação excepcional. A busca pelo aprimoramento dos serviços para melhor servir à

sociedade é inerente à administração pública. O bom e efetivo funcionamento do sistema socioeducativo estadual, de modo a cumprir as diretrizes do SINASE, é o que se espera do estado, de modo que caberia ao governo do estado estruturar, de forma regular, referido sistema. Diversamente, o sistema socioeducativo do Estado do Ceará foi erigido amparado em contratações temporárias, situação que perdura até o presente.

6. Os anexos das leis complementares questionadas evidenciam que os agentes foram contratados para atividades ordinárias, permanentes e previsíveis da administração. São diferentes funções da estrutura administrativa do sistema socioeducativo do Estado do Ceará que deveriam ter sido preenchidas, na origem, por detentores de cargos públicos. A perpetuação, por tanto tempo, das contratações reforça sua natureza ordinária e permanente, evidenciando a inércia administrativa em regularizar a estrutura de pessoal do sistema socioeducativo, em violação do art. 37, incisos II e IX, da Constituição de 1988.

7. Os princípios da segurança jurídica e da continuidade do serviço público justificam a modulação dos efeitos da decisão no caso em análise (art. 27 da Lei nº 9.868/99). 8. Ação direta julgada parcialmente procedente, declarando-se a constitucionalidade (i) da expressão “complementar” do art. 154, inciso XIV, da Constituição do Ceará com efeito ex nunc, para que a decisão, no ponto, produza efeitos a partir da publicação da ata do julgamento; e (ii) das Leis Complementares Estaduais nº 163, de 5 de julho de 2016; nº 169, de 27 de dezembro de 2016; e nº 228, de 17 de dezembro de 2020, garantindo-se a vigência das contratações temporárias celebradas com base nos citados diplomas até que expirem seus prazos de duração, após os quais deverá o Estado do Ceará preencher os quadros de seu Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo com servidores aprovados em concurso público.

(ADI 7057, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe
12-12-2024)

Essa medida visa a preservar a oferta dos serviços públicos, de modo que se mostram relevantes os argumentos do Município requerente, no sentido de que o cumprimento imediato do acórdão do TJSP pode afetar a ordem pública.

Na cognição limitada própria da presente medida, não se identificam no acórdão do TJSP, que ora se pretende suspender, argumentos consistentes para afastar a diretriz jurisprudencial acima exposta:

“Por fim, o controle de constitucionalidade concentrado, através da ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente ostenta, como regra, efeitos “ex tunc”, retroativos portanto, para destituir de eficácia jurídica todos os atos anteriores praticados com supedâneo na lei ora declarada inconstitucional. Com o advento da Lei nº 9.868/99, que regulamentou o artigo 102, I, “a” da Constituição Federal, inovou-se em relação à matéria possibilitando-se ao Supremo Tribunal Federal a limitação dos efeitos da inconstitucionalidade, de acordo comos termos do artigo 27 da referida lei federal.

(...)

Nota-se, assim, que a modulação dos efeitos da decisão, excepcionalmente poderá ser realizada, desde que presentes dois requisitos; um de ordem formal, quórum de 2/3 dos membros do Tribunal, e outro de ordem material, presença de razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, requisitos que, entretanto, não se fazem presentes no presente caso a autorizar a modulação dos efeitos da forma como pretendida.

Como observado no parecer ministerial: “Como já

assentou a Corte Suprema, a modulação dos efeitos da decisão é medida excepcional, que decorre da supremacia do valor a ser preservado, em detrimento da ordem constitucional, situação que não se configura nestes autos.”

Tendo-se em vista essas considerações, afigura-se ausente excepcionalidade fundada no interesse social e na segurança jurídica que justifique a modulação dos efeitos da declaração da inconstitucionalidade, ressalvada a irrepetibilidade dos valores já percebidos pelos contratados de forma temporária, em boa-fé.”

Assim, cumpre sobrestrar os efeitos do acórdão na ADI Estadual, pois demonstrado o preenchimento dos pressupostos do art. 4º da Lei 8.437/1992 e do art. 297 do RISTF. No mesmo sentido, em contextos semelhantes, recentes decisões desta CORTE: SL 1860, Min. EDSON FACHIN (Presidente), DJ de 7/1/2026; SL 1856 AgR, Min. EDSON FACHIN (Presidente), DJ de 7/1/2026.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO, até o trânsito em julgado do acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2203524-16.2025.8.26.0000.

Comunique-se COM URGÊNCIA a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Concedo o prazo legal para que o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, autor da Ação Direta, e a Procuradoria-Geral da República manifestem-se sucessivamente nestes autos.

Publique-se.

Brasília, 15 de janeiro de 2026.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Vice-Presidente no exercício da Presidência
Documento assinado digitalmente